



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## **ACÓRDÃO**

---

**HABEAS CORPUS N. 2014351-62.2014.815.0000**

Origem : Campina Grande - 3ª Vara Criminal  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Ramon Dantas Cavalcante  
Paciente : Claudeberto Pinto Braga

**HABEAS CORPUS.** Sentença. Pena. Manutenção. Processo. Baixa. Recurso especial. Tempestividade. Dúvida. Execução. Suspensão, na origem. Objeto. Perda. Prejudicidade.

I - Suspensa a ordem de prisão até que seja dirimida, pelo Tribunal, a dúvida acerca da tempestividade do recurso especial aviado, prejudicado resta, pela perda superveniente do seu objeto, o mandamus ajuizado com o fim de obstar o início da execução da pena imposta.

III - Objeto ultrapassado. Pedido prejudicado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em proveito de **CLAUDEBERTO PINTO BRAGA**, objetivando evitar o início da execução da pena a que foi condenado, no juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

Alega, em suma, que recorreu da decisão condenatória de primeiro grau, não logrando êxito. Manejou recurso especial, protocolizado no dia 10.11.14 no Fórum de Campina Grande. Todavia, por equívoco na identificação do processo, o rogo não teve trânsito e o feito foi devolvido à origem, tendo o magistrado determinado a captura do paciente para iniciar o resgate da penitencia imposta.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2014351-62.2014.815.0000

Pede, pois, que se conceda, liminarmente, a ordem de *habeas corpus* a fim de evitar o cumprimento da mandado prisional, considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado da condenação, como faz prova a documentação que anexa.

O magistrado *a quo*, tido como autoridade coatora, prestou as informações de estilo, noticiando haver determinado a suspensão da ordem de prisão, até que se esclareça a dúvida a respeito da tempestividade do recurso nobre aviado através deste Tribunal de Justiça, fls. 56.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral, opinou no sentido de que se julgue prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Busca-se, na inicial, obstar o início da execução da pena a que condenado o paciente na origem, a pretexto de que, do acórdão que manteve a decisão de primeiro grau houve recurso especial, cujo trânsito não se operou por equívoco na numeração do feito, ensejando a baixa do feito e consequente expedição da ordem de prisão.

O douto Juiz, no entanto, concitado acerca do tema, informou que, diante da dúvida sobre a tempestividade do recurso especial aviado, suspendeu a execução do mandado expedido e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para o exame da admissibilidade do rogo.

Diante disso, julgo prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2014351-62.2014.815.0000

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de  
2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- R E L A T O R -